



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/06/2014	Proposição: MPV 649/2014
Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP	Nº do Prontuário 398
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>	
Artigo:	Parágrafo:
Inciso:	Alínea:
Pág.	

Art. 1º. Fica acrescido o artigo X à Medida Provisória n. 649/2014, com a seguinte redação:

“Art. X. As pessoas jurídicas que estiverem ativas há mais de dois anos nos parcelamentos de débitos instituídos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão quitar o saldo devedor com as reduções previstas no inciso I do § 3º do art. 1º dessa mesma Lei, mediante a utilização, isolada ou cumulativa, de:

I - créditos acumulados até 31 de dezembro de 2013 da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS não-cumulativas que sejam restituíveis em dinheiro;

II - prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras, controladas e pelas sociedades sob o mesmo controle direto ou indireto em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput:

I- o valor a ser utilizado corresponderá a vinte e cinco por cento e nove por cento do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente;

II- somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras, controladas e pelas sociedades sob o mesmo controle direto ou indireto, até 31 de dezembro 2013.

§ 2º A quitação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser utilizada pelas pessoas jurídicas que:

I – efetuarem, em dinheiro, o pagamento de, no mínimo, trinta por cento do saldo devedor calculado com as reduções previstas no caput; e

II – liquidarem, até 31 de dezembro de 2014, todos os parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que estiverem ativos na data da amortização.”

JUSTIFICAÇÃO

Diante do atual cenário de crise econômica mundial, parte relevante do setor





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/06/2014	Proposição: MPV 649/2014			
Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP	Nº do Prontuário 398			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
<p>industrial brasileiro tem sofrido com o achatamento das suas margens, amargando prejuízos substanciais em suas operações.</p> <p>Essa realidade tem implicado na deterioração dos indicadores financeiros das empresas (dívida X lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização, por exemplo) e dificultado o seu acesso a linhas de crédito e financiamento, instrumentos indispensáveis à manutenção do seu plano de investimentos.</p> <p>Por outro lado, essas empresas, principalmente as tomadoras de crédito internacional e as exportadoras, sujeitas ao regime não cumulativo de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, têm apresentado grande acúmulo de créditos das referidas contribuições. Além dos créditos acumulados de PIS/COFINS, tais empresas têm igualmente apresentado prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, nos últimos anos.</p> <p>Considerando o acúmulo de créditos fiscais e também a existência de um endividamento relevante das empresas em decorrência do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (“Refis da Crise”), a previsão de um programa de quitação desse parcelamento, que viabilize a realização desses ativos fiscais para as empresas e ainda antecipe a arrecadação de parte dos débitos parcelados, seria de grande interesse público.</p> <p>Isso porque, além de antecipar recursos ao erário público para investimentos, implicará numa redução do nível de endividamento das empresas, facilitando o seu acesso a linhas de crédito e afastando os riscos de uma possível restrição dos investimentos planejados pelo setor produtivo.</p> <p>Nesse sentido, propõe-se a liquidação do parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009 ativo há mais de dois anos, nos seguintes termos:</p> <ul style="list-style-type: none">• quitação do saldo devedor, com as reduções já previstas no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 11.941/2009, mediante exigência do pagamento em dinheiro de pelo menos 30% do saldo devedor para quitação;• possibilidade de utilização de créditos acumulados das contribuições ao PIS e à Cofins apurados até 31/12/2013 e que já são passíveis de restituição em dinheiro;• possibilidade da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprios, de controladoras, controladas e pelas sociedades sob o				





Congresso Nacional

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/06/2014	Proposição: MPV 649/2014			
Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP	Nº do Prontuário 398			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
mesmo controle direto ou indireto apurados até 31/12/2013.				
Assinatura:				



CD/14235.74818-10